

PROCESSO TC: 006922/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade

INTERESSADA: Maria Emília Santos de Santana

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 948/2021

RELATOR: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC – 38.096 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória da **Sr.^a Maria Emília Santos de Santana**, CPF nº 103.480.265-87, no cargo de Técnico de Enfermagem, com fundamento no Art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c Art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, com proventos proporcionais e revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Segunda Câmara realizada **29/09/2021**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Pinna de , e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Emília Santos de Santana**, CPF nº 103.480.265-87, no cargo de Técnico de Enfermagem,

Processo TC 006922/2017

Decisão Nº 38.096 SEGUNDA CÂMARA

Referência: 14 Padrão: VI do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, aposentada através da Portaria nº 2444/2013 de 26.09.2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26.822 de 1º.10.2013, com fulcro no Art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c Art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, a partir de 30.09.2013, proventos proporcionais no valor **R\$ 1.319,38 (um mil, trezentos e dezenove reais e trinta e oito centavos)**, com reajuste pela revisão anual, conforme especificação abaixo, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator:

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R\$ 1.483,59 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
9.738 dias - 26 anos, 8 meses e 8 dias	R\$ 1.319,38 (valor final apurado)

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **10 de novembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente em exercício

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

RELATÓRIO

Versa o presente Processo (TC – 006922/2017) sobre a Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Emília Santos de Santana**, CPF nº 103.480.265-87, no cargo de Técnico de Enfermagem, Referência: 14 Padrão: VI do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

A aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº 2444/2013 de 26 de setembro de 2013, (fl. 49), publicada no Diário Oficial nº 26.822 no dia 1º de outubro de 2013 (fl. 50), com efeitos a partir de 30.09.2013.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 47/48), com fundamento no Artigo. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c Art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, observou que a interessada preencheu os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria em tela, com proventos proporcionais no valor de **R\$ 1.319,38 (um mil, trezentos e dezenove reais e trinta e oito centavos)**, com reajuste pela **revisão anual**.

Com o fito de complementar a instrução processual expedida a Diligência nº 26/2021, fl. 58, suscitando o envio de esclarecimentos acerca do último vencimento da interessada (e demais rubricas derivadas) haja vista a divergência entre o valor constante no cálculo dos proventos (R\$ 669,00) e o constante na ficha financeira (R\$ 672,35), sendo atendida com a juntada da documentação de fls. 59/62.

Com os autos a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 495/2021 (fls. 64/66), assinala que o tempo de contribuição da servidora corresponde a 26 anos, 8 meses e 8 dias, e preenchidos os requisitos legais, opina pelo reconhecimento da legalidade e consequente registro da aposentadoria em exame, com o direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

No tocante aos proventos, a analista assenta o seu entendimento no sentido da impossibilidade de incorporação das rubricas “Gratificação de Atividade Funcional” e “Gratificação de Insalubridade” que integraram a composição de proventos da interessada, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional nº 20/98, sobretudo no que tange ao caráter transitório que não integraria o conceito original de remuneração dos servidores. Recomenda ainda, a instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade para questionamento das citadas rubricas.

No Despacho Motivado de fls. 67/74, com exceção da Insalubridade, o Coordenador Jurídico assevera não vislumbrar ilegalidade e nem inconstitucionalidade na contemplação das gratificações/vantagens incorporadas aos proventos da servidora.

Com os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 948/2021, (fl. 77), da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, ressalta que apesar da ressalva no parecer da analista deste Tribunal, quanto a incorporação das Gratificações de Atividade Funcional e Insalubridade, não há divergências entre os cálculos finais ofertados pela douta CJUR e o Sergipeprevidência, assim concordava com os cálculos ofertados e com a observância dos requisitos de aposentação.

O Procurador dissente da recomendação da analista quanto a eventual necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face das normas de regência das referidas rubricas, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária, e assim devem compor o cálculo da média.

Finaliza, opinando pelo reconhecimento da legalidade do ato e registro da inativação da servidora em epígrafe, sendo-lhe garantido o regime de reajuste da revisão anual, aquiescendo com os cálculos apresentados pelo órgão previdenciário. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão da Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Emília Santos de Santana**, CPF nº 103.480.265-87, no cargo de Técnico de Enfermagem, Referência: 14 Padrão: VI do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido através da Portaria nº 2444/2013 de 26 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial nº 26.822 no dia 1º de outubro de 2013, com efeitos a partir de 30.09.2013.

CONSIDERANDO que o **SergipePrevidência**, com fundamento no Art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c Art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por compulsória, com proventos proporcionais no valor de **R\$ 1.319,38 (um mil, trezentos e dezenove reais e trinta e oito centavos)** e reajuste pela revisão anual;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, observando o preenchimento dos requisitos legais, opina pela legalidade e consequente registro da aposentadoria, com proventos proporcionais e regime da revisão anual, recomendando ainda, a instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade para questionamento da legislação pertinente à incorporação das rubricas “Gratificação de Atividade Funcional” e “Gratificação de Insalubridade”, na forma regimental, por entender não ser cabível a sua incorporação aos proventos;

CONSIDERANDO que o douto representante do *Parquet* Especial, pugna pela legalidade da aposentadoria da servidora em epígrafe, coadunando com os cálculos do órgão previdenciário com a inclusão das rubricas “Gratificação de Atividade Funcional” e “Gratificação de Insalubridade”, não

vislumbrando divergências com os cálculos ofertados pela Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO que o ilustre Procurador discorda da recomendação de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face das normas de regência das gratificações incorporadas, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária, entendendo que devem compor o cálculo da média;

CONSIDERANDO o entendimento reiterado desta Corte de Contas favorável a inclusão das gratificações/vantagens quando preenchidos os requisitos legais, e no sentido de que a EC nº. 20/1998 não extinguiu, automaticamente, todas as possibilidades de incorporações de gratificações, prevalecendo, portanto, a legislação aplicável ao caso em tela, ausente decretação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais pertinentes;

CONSIDERANDO que a servidora implementou os requisitos legais para fazer jus ao direito as citadas incorporações, e a jurisprudência uníssona deste Tribunal, vastamente demonstrada no arcabouço de entendimentos colacionados no Despacho Motivado exarado pelo Coordenador Jurídico, injustificada a instauração de incidente de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO, a observância aos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e a proteção da boa-fé, é de se acompanhar os entendimentos esposados favoráveis a inclusão nos proventos “Gratificação de Atividade Funcional” e “Gratificação de Insalubridade”, na forma deferida pelo órgão previdenciário;

CONSIDERANDO, que é de se acompanhar *in totum* o parecer ministerial;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Emília Santos de Santana**, CPF nº 103.480.265-87, no cargo de Técnico de Enfermagem, Referência: 14 Padrão: VI do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, aposentada através da Portaria nº 2444/2013 de 26.09.2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26.822 de 1º.10.2013, com fulcro no Art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c Art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, a partir de 30.09.2013, proventos proporcionais no valor **R\$ 1.319,38 (um mil, trezentos e dezenove reais e trinta e oito centavos)**, com reajuste pela revisão anual, conforme especificação abaixo:

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R\$ 1.483,59 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
9.738 dias - 26 anos, 8 meses e 8 dias	R\$ 1.319,38 (valor final apurado)

É como voto.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator